

Indeniza  o pode substituir reintegra  o de empregado

O pedido de indeniza  o substitutiva da reintegra  o   poss vel, mesmo que a reclama  o trabalhista seja ajuizada depois do per odo de estabilidade, por m dentro do bi nio previsto no artigo 7  da Constitui o Federal. O entendimento   da 6  Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O relator do caso foi o ministro Hor cio Senna Pires.

De acordo com o processo, o empregado foi contratado pela empresa Mec nica Kennedy, de Colatina (ES), para trabalhar como  jateador  em setembro de 1991. Em 9 de outubro de 1996, ele sofreu um acidente de trabalho. Ficou em licen a m dica at  31 de janeiro de 1997. No dia 14 de novembro do 1997, quando chegou para trabalhar, foi avisado que estava demitido, sem justa causa.

Em 30 de abril de 1999, o empregado entrou com a reclama  o trabalhista pedindo os benef cios da estabilidade a que teria direito, at  o dia 31 de janeiro de 1998.

A empresa, em contesta  o, alegou que o empregado deveria ter buscado a reintegra  o ao emprego, conforme previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, e n o simplesmente ter pedido indeniza  o. Sustentou, ainda, que a despedida no prazo da estabilidade n o trouxe preju zos ao autor da a o, pois ele recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego.

A ent o Junta de Concilia o e Julgamento de Colatina declarou nula a dispensa, assegurando ao empregado o pagamento de todas as garantias at  a data em que terminaria o per odo de estabilidade. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 17  Regi o (Esp rito Santo), que manteve a decis o.

A a o chegou ao TST. O ministro Hor cio Pires, considerou inalter vel a decis o do TRT. Segundo ele, se a a o trabalhista foi proposta dentro do bi nio prescricional, prazo constitucional, n o h  que se penalizar o empregado por isso, ainda que j  passado o per odo de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

 Deve ser considerado que, n o raro, a tramita  o das a es trabalhistas excedem o prazo de estabilidade e, mais ainda, n o existe lei que imponha ao empregado o  nus de ajuizar a a o antes de terminado o per odo de estabilidade a que entende ter direito , destacou o ministro.  E mais, n o se pode olvidar o car ter sancionador da medida. Se o empregador, violando a garantia, despede o empregado estabilizado, a san o   a reintegra  o ou a indeniza  o supletiva, como foi assegurada .

RR-777.966/01.4

Saiba como buscar efici ncia e rentabilidade para seu escrit rio no Semin rio [Os Rumos da Advocacia para 2007](#).